



CONGRESSO NACIONAL

MPV 746
00335

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº



CD/16106.72698-73

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016 o seguinte texto, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art.61.....

.....
IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste inciso no artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases pela Medida Provisória 746 viola anos de construção e avanços para o fortalecimento e consolidação do magistério e da qualificação dos profissionais da Educação.

Ao dispor sobre profissionais de notório saber como agentes aptos a lecionar dentro do ensino técnico ou profissionalizante, uma das possíveis ênfases do Ensino Médio, a MP renuncia a garantia já conquistada de ter dentro das salas de aulas profissionais com formação didática e pedagógica adequada para o ensino daqueles saberes.

Além disso, não é estabelecido qualquer critério ou parâmetro que dê segurança ou garantias sobre a qualidade deste tipo de profissional, ou muito menos que qualifiquem o chamado notório saber.

Colocar profissionais sem qualquer preparo pedagógico ou educacional para lidar com jovens estudantes em processo de formação é violar preceitos necessários que orientam a ideia de uma Educação de qualidade e a valorização dos profissionais da Educação.

Por fim, este dispositivo colocado por meio de Medida Provisória – que vem de forma autoritária, sem diálogo e sem participação social – para reformar o Ensino Médio, se opõe e desconstrói o que já está estabelecido por uma das mais importantes Lei da Educação brasileira, fruto de intenso debate com o movimento educacional, com a sociedade e no próprio parlamento: o Plano Nacional de Educação (PNE).

O Plano Nacional de Educação tem claramente definido com uma de suas metas (meta 15):

“Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.”

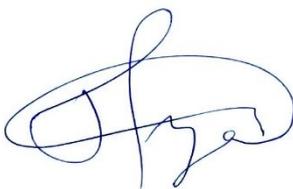
Ou seja, o conteúdo desta Medida Provisória contraria expressamente o disposto na Lei do PNE, sem considerar todo seu acúmulo e o trabalho que já vem sendo feito ao longo dos últimos anos para se atingir esta meta. Aceitar como profissionais da educação agentes sem formação específica e necessária para dar aulas no Ensino Médio, compreendido dentro da Educação Básica, é decretar o descumprimento da meta 15, que garante justamente que todos os



professores deverão possuir formação superior em curso de licenciatura na área em que irão atuar.

Portanto, em defesa do Plano Nacional de Educação e pelo cumprimento responsável e pleno de suas metas, apresento esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a large, stylized initial 'P'.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CD/16106.72698-73